



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9319

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Executivo Municipal

Data: 23/06/2020

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 58/2020. Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo em processo judicial sobre o transporte coletivo, para redefinição de critério do atual contrato de concessão do transporte coletivo de Montes Claros, e dá outras providências. (Lei nº 5.275, 13/07/2020).

Controle Interno – Caixa: 9.6

Posição: 02

Número de folhas: 15

Espécie: Ph
Categoria: Níveros
U: 9.6
Ordem: 02
nº fls: 12

nº 42/2020



7.7.2020

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 5.275, de 13/07/2020

PROJETO DE LEI Nº 58/2020

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Autoriza o Município a Celebrar Acordo em Processo Judicial
Sobre o Transporte Coletivo e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 23/06/2020

2 - Comissão Legislação e Justiça .

3 -

4 - Retirado de Pauta - 07/07/2020

5 - Aprovado em Regime de Urgência - 10/07/2020

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE LEI Nº 58, DE _____ DE 2020.

**AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR ACORDO EM
PROCESSO JUDICIAL SOBRE O TRANSPORTE
COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a realização de acordo judicial, para redefinição de critérios do atual contrato de concessão do transporte coletivo de Montes Claros.

Parágrafo Único. A realização do acordo proposto fica condicionada à prévia participação de membro do Ministério Público Estadual na ação, na condição de *custos legis*.

Art. 2º Ficam estabelecidas, como condições para a validade do acordo:

I – Município de Montes Claros e Concessionária devem acordar em não discutir, em qualquer esfera administrativa ou instância judicial, a eventual existência de prejuízo ou desequilíbrio contratual, desde o início do contrato atual até o dia 31 de dezembro de 2020.

II – Compromisso do Município de Montes Claros em ajustar mensalmente, pelo período de 06 (seis) meses, a exigência da frota à demanda, permitindo-se, ainda que temporariamente, a redução do número de ônibus colocados nas linhas, quando não verificada demanda necessária para o custeio de todo o serviço. Deve ser ressaltado que tal análise levará em conta todo o sistema, de modo a permitir que linhas eventualmente deficitárias possam ser mantidas, para garantir o acesso mínimo da população e garantir o direito de livre circulação, especialmente das pessoas mais pobres. Deve ser pactuado que este ajuste seja realizado mediante estudo técnico da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação e Trânsito e Transportes de Montes Claros – MCTrans, previamente submetido para análise e sugestões da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com vistas a assegurar a continuidade, disponibilidade, fluidez, acessibilidade e segurança do serviço público.

III – Compromisso da Concessionária, nos termos do plano de ação já apresentado, de implantação do sistema de monitoramento de frota, bem como disponibilização de aplicativo para acompanhamento da frota via rede mundial de computadores e implantação de painéis informativos nos locais determinados pelo contrato, até o mês de novembro de 2020.

IV – Prorrogação, por 09 (nove) meses, das exigências elencadas no primeiro termo aditivo do contrato, de inserção de novos veículos tipo PADRON e com Ar Condicionado na frota.

V – Suspensão dos serviços de transporte de passageiros no sistema Vale Verde, no ano de 2020.

VI – Adesão das sociedades empresárias ligadas à concessionária, de um parcelamento especial, de até 60 (sessenta) meses, relativos aos débitos tributários municipais, vencidos e vincendos, até a assinatura do acordo, relativos ao presente contrato de concessão, devendo as sociedades empresárias pertencentes ao Consórcio apresentarem certidões negativas de débitos municipais ou certidões positivas com efeitos de negativa, para a plena implementação do acordo.

VII – Prorrogação do pagamento das parcelas vencidas e não pagas e as vincendas, da outorga pelo sistema de transporte, pelo período de 01 (um) ano, a contar do vencimento de cada parcela.

VIII – Anistia para eventuais punições pelos descumprimentos do contrato, pela Concessionária, em virtude da redução não autorizada da frota, com extinção dos processos administrativos abertos pela municipalidade em relação a este tema específico, até a assinatura do acordo.

IX – Compra antecipada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de vale-transporte pelo Município, que poderá utilizá-los nas situações previstas na legislação, em favor dos servidores públicos municipais, incluindo-se estagiários, servidores efetivos, estabilizados ou contratados. Poderá ainda o Município, caso queira, utilizar-se do referido crédito em alguma forma de programa ou fomento aos usuários do transporte coletivo, em ano não coincidente com eleições municipais, desde que diga respeito ao transporte coletivo urbano e não conste de obrigação já prevista ou de direito já contemplado no contrato de concessão. A validade do presente crédito será de quatro anos, criando-se um crédito de 350.878 (trezentos e cinquenta mil, oitocentas e setenta e oito) passagens, que poderão ser utilizadas neste período. Fica ressalvado que referidos créditos somente poderão ser utilizados, em relação aos servidores efetivos, para aqueles que expressamente demonstrem necessidade e concordância com o fornecimento. Em relação aos contratados via contrato administrativo, o fornecimento poderá realizar-se apenas em relação a novos contratos ou a contratos prorrogados, realizados após a sanção da presente lei, desde que os mesmos demonstrem necessidade no fornecimento.

X – Subsídio do sistema, até o dia 31 de dezembro de 2020, com a compensação dos seguintes tributos municipais vincendos: imposto sobre serviços de qualquer natureza e da taxa de fiscalização do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, com garantia de manutenção da tarifa do sistema de transporte coletivo durante este período. Referida compensação não poderá exceder R\$ 1.870.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta mil reais, valor correspondente a estimativa de arrecadação de referidos tributos junto ao consórcio concessionário entre junho e dezembro de 2020) e fica condicionada à demonstração mensal pelo consórcio concessionário da aplicação dos valores compensados, no mês anterior, para custeio do serviço público.

XI – Antecipação da revisão trienal do contrato, prevista no parágrafo primeiro, da cláusula 51, do Capítulo X, do Contrato de Concessão, para o mês de novembro de 2020, possibilitando a análise de nova tarifa para vigência a partir do mês de janeiro de 2021, preservando-se na revisão o desconto proposto pelo consórcio concessionário, sobre o valor máximo da tarifa admitida no edital quando da apresentação da proposta vencedora.

XII – Estrita e fiel observância pelo consórcio concessionário, sob pena de, respeitada a ampla defesa e contraditório, aplicação de penalidades contratuais e suspensão dos benefícios e subsídios previstos neste acordo, das normas editadas pelo Município, para segurança e saúde dos usuários do transporte coletivo urbano, notadamente aquelas voltadas para minimizar os riscos de propagação da enfermidade COVID-19, como uso e fiscalização do uso de máscaras, hi-

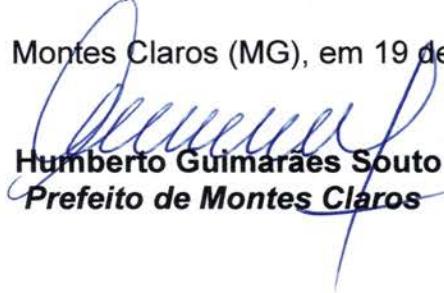
gienização constante dos veículos, limitação do número máximo de passageiros por veículo, ventilação natural máxima possível, marcação nos ônibus de distanciadores de passageiros, disponibilização de veículos em número suficiente de modo a não gerar acúmulo exagerado e prolongado de passageiros nos pontos de espera, entre outras.

Art. 3º Entabulado o acordo, nos termos do artigo anterior, fica o Município autorizado a submetê-lo à homologação judicial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Montes Claros (MG), em 19 de junho de 2020.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 19 de junho de 2020.

*AS-55005
COMISSÃO
23/06/2020
Assinatura*

Exmo. Sr.
Vereador José Marcos Martins de Freitas
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.
Ofício nº GP-_____ /2020
Assunto: encaminhamento de projeto de lei

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSOS JUDICIAIS SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Trata-se de Projeto de Lei que visa possibilitar a manutenção do transporte coletivo, na cidade, tendo em vista as graves consequências causadas pela pandemia da doença COVID-19 em nosso Município. Importante ressaltar que a presente lei permite a manutenção do sistema de transporte coletivo, sem impacto tarifário aos usuários do sistema, em momento tão relevante, qual seja, até 31 de dezembro de 2020, com menor impacto possível aos cofres públicos municipais.

Na certeza de que os benefícios que advirão das medidas contidas no projeto de lei em referência justificam, plenamente, a sua aprovação e em face da urgência de sua implementação, solicitamos que referida proposição seja submetida ao **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos da LOM.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Humberto Guimarães Souto
Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 58/2020 QUE “Autoriza o Município a celebrar acordo em processo judicial sobre o transporte coletivo e dá outras providências.” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O Projeto em comento tem por objetivo autorização legislativa para que o Município possa celebrar acordo em processo judicial.

Uma vez que o acordo que o município pretende celebrar envolve questões financeiras, como a aquisição de vale-transporte, parcelamento de débitos, dentre outros, necessário se torna a autorização legislativa.

Não se vislumbra no projeto em questão qualquer vício de iniciativa, tendo em vista que compete ao Executivo a administração municipal, e a representação do município, inclusive no âmbito judicial.

O mesmo se diga em relação ao seu objetivo, ou seja, não se vê nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é legal e constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 24 de junho de 2020.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 58/2020

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Autoriza o Município a Celebrar Acordo em Processo Judicial Sobre o Transporte Coletivo e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 23/06/2020, com entrada na Sala das Comissões no dia 24/06/2020.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo autorização legislativa para o Município a celebrar acordo em processo judicial sobre o Transporte Coletivo.

A autorização refere-se, nos termos do art. 1º do projeto de lei, que o acordo judicial, servirá para redefinição de critérios do atual contrato de concessão do transporte coletivo no Município de Montes Claros, de acordo com os termos e condições previstos no art. 2º e seus incisos.

Na Mensagem, o Executivo informa que o projeto de lei possibilitará a manutenção do transporte coletivo, na cidade, tendo em vista as graves consequências causadas pela pandemia da doença COVID-19 e que não haverá impacto tarifário aos usuários do sistema de transporte até 31 de dezembro de 2020.

Desta forma, verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, de iniciativa do Executivo, a quem compete a administração dos serviços públicos.

Importante ressaltar que a Comissão reuniu-se com o Ministério Público para discutir o assunto, conforme ata, em anexo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2020.

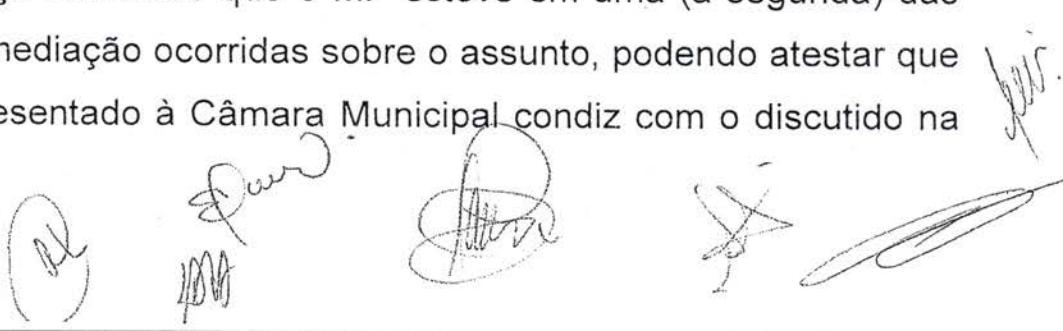
Presidente: Ver. Aldair Fagundes Brito

Vice- Presidente: Ver. Maria Helena de Quadros Lopes

Relator: Ver. Martins Lima Filho:

ATA DE REUNIÃO

Aos 29 dias do mês de junho de 2020, às 16 horas, no auditório do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na cidade e comarca de Montes Claros, estiveram reunidos, a pedido da Câmara Municipal de Montes Claros, o Promotor de Justiça Felipe Gustavo Gonçalves Caires, da Curadoria do Consumidor, e os senhores Vereadores constantes da lista de presença em anexo. A reunião foi realizada com o objetivo de ampliar a discussão sobre possível acordo no transporte coletivo urbano de Montes Claros entre as empresas de transporte coletivo e o Município no contexto da pandemia de Covid-19. O projeto de lei para autorização de celebração de acordo em processo judicial sobre o transporte coletivo de Montes Claros foi protocolado na Câmara Municipal em 23.06.2020. **Informaram os edis** que as empresas do transporte coletivo procuraram em seguida os vereadores para informá-los que o texto enviado à Câmara Municipal não teria sido aquele acordado anteriormente em audiência de mediação de conciliação judicial, queixando-se da redação do Projeto de Lei enviado e solicitando sua alteração. Entendem as empresas que no Art. 2, inc I não caberia falar em não discutir possível prejuízo suportado no ano de 2020, que no inc. VII seria o caso de trocar-se a expressão “prorrogação” por “compensação”, que no inc. X deveria constar a expressão tributos municipais vincendos e também “vencidos”, bem como que no inc. XI deveria ser retirada a expressão “preservando-se” o desconto tarifário na revisão trienal antecipada. O **Promotor de Justiça** esclarece que o MP esteve em uma (a segunda) das três audiências de mediação ocorridas sobre o assunto, podendo atestar que o projeto de lei apresentado à Câmara Municipal condiz com o discutido na segunda audiência.



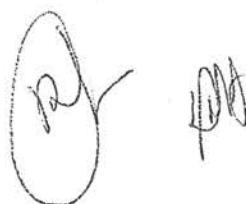
Apresentou cópia de e-mail enviado em 19-06-2020 pelo MP ao Município e ao advogado das empresas externando sua concordância com o projeto apresentado ao Legislativo. O Promotor de Justiça também explicou detalhadamente, com o auxílio da assessoria contábil ministerial, a razão pela qual o Ministério Público não poderia concordar com quaisquer das alterações sugeridas pelas empresas à Câmara Municipal, já que elas configurariam ilegalidade, desvirtuariam a licitação realizada ou subverteriam toda a lógica do acordo pretendido. Externou ainda seu desejo de que o acordo, após eventualmente melhorado pela Câmara Municipal, seja exitoso para assegurar a qualidade, fluidez, disponibilidade, continuidade, viabilidade econômico-financeira e segurança do transporte coletivo urbano em Montes Claros no ano de 2020 e no contexto da pandemia de COVID-2020. Observou que não houve em qualquer momento intransigência do MP nem do Município de Montes Claros nos esforços para construção de um possível acordo, fazendo votos que as empresas também revelem o mesmo espírito de conciliação para juntos superarmos o período de crise. Os vereadores agradeceram as explicações, reiterando que velarão para que o projeto não gere prejuízos aos consumidores e aos servidores públicos. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada.

Promotor de Justiça



Felipe Gustavo Gonçalves Caires
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Vereadores





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCON MG

Ministério Público de Minas Gerais

REUNIÃO - 29.06.2020 - IC 0433.15.001682-5

TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE MONTES CLAROS

NOME	ÓRGÃO / CARGO / EMPRESA	CONTATO
Wllys Fazenda Brili	Família municipal / Vereador	29737-2060
Matheus Lemos Góes	Família municipal / Vereador	1999331999683133
Jucano Embalo Valente	CN Moc / Assessora Pública	83(0)-8441
Cláudio Rodrigues de Jesus	CN Moc / VEREADOR	99969-3068
Sebastião Filho Jesus	Poderoso Moc / Vereador	98834 4532
FELIPE GOSTAVO G. CAERES	MPMG - PROCONMG	32159952
Rilton R. Crispi	Procon (Grau) 01	32159952
Daniella Ribeiro Antunes	MPMG - Assessora Contábil	3223-3343



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ass. Daniel Dias

EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 58/2020 que “Autoriza o município a celebrar acordo em processo judicial sobre o transporte coletivo e dá outras providências.”

EMENDA DOIS – Aditiva:

Acrescenta o Parágrafo único ao inciso II, artigo 2º do Projeto de Lei 58/2020 que “AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art.2^a

- I(..)
- II(..)

Parágrafo Único:

Em caso de redução ônibus/linhas ou alteração de horários, os usuários deverão ser comunicados com antecedência mínima de 72 horas antes da realização da mesma, salvo por motivos inesperados ou não previstos.

a)O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a penalidades previstas no contrato de concessão.

Montes Claros, 06 de Julho de 2020.

Daniel Dias
(Vereador PCdoB)





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 058/2020 QUE “Autoriza o município a celebrar acordo em processo judicial sobre o transporte coletivo e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Daniel Dias.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão visa acrescentar parágrafo único e alínea ao inciso II do art. 2º para prever que, em caso de redução de linhas ou alteração de horários deverá ocorrer o aviso prévio aos usuários, sob pena das sanções já previstas em contrato.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade na emenda em comento.

Face ao exposto, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de julho de 2020.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AP
07

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 58/2020 que “Autoriza o município a celebrar acordo em processo judicial sobre o transporte coletivo e dá outras providências.”

EMENDA – Supressiva:

Suprime o Inciso XI, do Artigo 2º, do Projeto de Lei 58/2020 que “AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR ACORDO EM PROCESSO JUDICIAL SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Montes Claros, 06 de Julho de 2020.


Daniel Dias
(Vereador PCdoB)





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 058/2020 QUE “Autoriza o município a celebrar acordo em processo judicial sobre o transporte coletivo e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Daniel Dias.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em questão visa suprimir o inciso XI do art. 2º do projeto em questão, sendo que não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade na emenda em comento.

Face ao exposto, somos de parecer que a emenda é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de julho de 2020.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605